



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Paulo Dantas (MDB) - 1º Secretário
Davi Davino Filho (PP) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (PPS) - 3º Secretário
Tarcizo Freire (PP) - 4º Secretário
Dudu Ronalsa (PSDB) - 1º Suplente
Flávia Cavalcante (PRTB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Bruno Toledo (PROS)
Cabo Beбето (PSL)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PRTB)
Francisco Tenório (PMN)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Marcelo Beltrão (MDB)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Silvio Camelo (PV)





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 094/19

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 65/2019

Processo nº - 1022/19

Relator: Deputado Bruno Toledo

O Projeto de Lei nº 65/2019, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre: "Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao orçamento vigente, crédito suplementar em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas, no valor que menciona, e dá outras providências", foi aprovado no 1º e 2º turnos, com a emenda modificativa nº 01.

Vem agora o projeto a esta Relatoria, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado, na forma anexa.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de junho de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 65 /2019
(DA 3ª COMISSÃO – PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E ECONOMIA,
NA FORMA DO ART.217, §1º, DO REGIMENTO INTERNO)**

Autor: Poder Executivo.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, AO
ORÇAMENTO VIGENTE, CRÉDITO
SUPLEMENTAR EM FAVOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, NO
VALOR QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

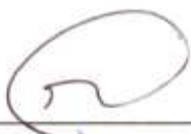
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Ministério Público do Estado de Alagoas, o crédito suplementar no Programa de Trabalho – PT 1030000004.03.122 004.2500 – Gestão de Pessoas, Região de Planejamento 210 – Todo Estado, Fonte 0100 – Recursos Ordinários, no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), conforme discriminado no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º- Os recursos necessários para a execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação e/ou resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizadas em lei, atendendo ao disposto no art. 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, c/c o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 178, V, da Constituição Estadual.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em
Maceió, 04 de junho de 2019.**



PRESIDENTE



RELATOR





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
DIRETORIA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 65/2019

ANEXO ÚNICO

CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO	
Código Orçamentário	Especificação	Natureza da Despesa/ Fonte de Recurso	Valor (RS)
03000	Ministério Público – MP		6.000.000,00
03004	Ministério Público – MP		6.000.000,00
03.122.0044.2500	Gestão de Pessoas	319011/0100	6.000.000,00
Região de Planejamento 210	Todo Estado		
TOTAL GERAL			6.000.000,00



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

7ª Comissão

PARECER N° 96/2019

Referência : Projeto de Lei Ordinária nº 72, de 2019
Autor(a) : Deputada Cibele Moura
Assunto : Projeto de Lei que veda a nomeação para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340 de 2006.

Relator Dep. Jauzinho Lira

1. Relatório.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa em 13/05/2019, de autoria da excelentíssima senhora Deputada Cibele Moura, que possui como objeto de deliberação a vedação à nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas de acordo com as condições previstas na Lei Federal 11.340 de 2006, a denominada Lei Maria da Penha.

O projeto em discussão afirma que, no âmbito da Administração Pública, direta ou indireta, assim como em todos os poderes que compõem o Estado de Alagoas – quais sejam Executivo, Judiciário e Legislativo –, fica vedada a nomeação para *"todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha"*.

O projeto se vale de grande relevância, além de versar sobre uma das pautas mais importantes da atualidade: o combate da violência contra a mulher. Nesse sentido, A justificativa apresentada traz a reflexão sobre como a violência contra a mulher está inserida nos mais diferentes estratos da sociedade brasileira, ressaltando que, embora a Lei Maria da Penha já tenha alcançado muitos avanços, ainda é possível contabilizar cerca de 4,8 assassinatos a cada 100 mil mulheres, referência responsável por fixar o Brasil no 5º lugar no ranking de países com o maior número de crimes desse tipo, segundo o Mapa da Violência de 2015.

Além disso, também é importante ressaltar que *"nos últimos 3 anos, Alagoas*

Página 1 de 3



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

registrou 88 casos de assassinatos de mulheres, segundo os dados da Secretaria de Segurança Pública (SSP). Não obstante, em 2019, o carnaval em Alagoas registrou 111 casos de violência contra a mulher, contabilizados entre a sexta feira (1º) e quarta feora (6), o que acarreta em 18,5 casos por dia, segundo o Núcleo de Estatística e Análise Criminal (Neac), da Secretaria de Estado da Segurança Pública."

Por fim, a autora alega que *"tais números sinalizam a necessidade e a urgência de ampliar as medidas de combate à violência contra a mulher. A sua permanência como um fenômeno generalizado e o fato de continuar a ser praticada com impunidade são claros indicadores de incapacidade revelada pelo Poder Público, no que se refere a cumprir plenamente o seu dever de proteger as mulheres."* Nesse sentido, a presente proposição foi apresentada no intuito de buscar a construção de um mecanismo alternativo no que diz respeito ao enfrentamento dos problemas que aqui foram expostos, através da responsabilização dos agressores em razão dos crimes que cometeram.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2. Fundamentação.

Diante do exposto, fica evidente que o projeto está dentro de todos os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa. Com efeito, o controle sobre o preenchimento dos cargos de livre nomeação e exoneração, impedindo que os condenados nos termos da Lei 11.340/06 sejam indicados, não acarreta em nenhum impacto sobre o orçamento do Estado de Alagoas, uma vez que, por ser um ato meramente administrativo que trata tão somente da proibição de nomear determinados indivíduos para cargos públicos, não provoca qualquer efeito sobre receitas ou despesas previstas nas leis orçamentárias.

Nesse sentido, pelo fato de ficar constatada a completa consonância da proposição que aqui se expôs com os ditames da responsabilidade fiscal, do equilíbrio das contas públicas e do orçamento estadual, opino pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

Em síntese, eram os fundamentos.

3. Conclusão.



Estado de Alagoas
Assembleia Legislativa Estadual

Portanto, examinando a proposição no âmbito da competência regimental desta Comissão e considerando que o projeto respeita as normas de Finanças Públicas, opino favoravelmente à sua aprovação, razão pela qual indico o imediato prosseguimento do Processo Legislativo.

R. A. Tull
PRESIDENTE

Jairzinho Lira
DEPUTADO JAIRZINHO LIRA

Alexandre

Alexandre

[Signature]

PARECER Nº 090/19

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. 1031/19
RELATOR(A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de Iniciativa do Deputado Cabo Bebeto, projeto que tramita com o número 67/2019, a matéria Altera a Lei 5.346, de 26 de maio de 1992, no tocante a Concurso para ingresso na Carreira Militar Estadual, a criação de novos deveres aos militares e o estabelecimento de exame toxicológico para os militares da ativa e dá outras providências

A matéria em análise busca criar critérios para ingresso na carreira militar, criando um filtro na fase eliminatória do concurso público, onde candidatos que sejam contraditados no exame toxicológico não estarão aptos para ingresso na carreira militar.

Nesse ponto não enxergamos qualquer vício, no entanto, o legislador busca implementar o mesmo critério para promoções de militares, ou seja, para o militar ser promovido, o mesmo não pode ser reprovado no exame toxicológico.

Quando o Parlamentar cria esse critério para promoção de militares, o inciso “c” § 1º deo artigo 86 da Constituição Estadual está sendo violado, pois compete ao Poder Executivo legislar sobre reforma e transferência para a reserva.

Deste modo, vejamos o artigo 86, § 1º, I, c, da Constituição do Estado de Alagoas:

“Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.”

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II- disponham sobre:

a)(...);

b (...);

c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

por consequência, vislumbra-se, em violação aos Princípios Republicano e Separação dos Poderes, inculpidos, respectivamente, nos artigos 1º e 2º da Constituição Federal.

Outro ponto que viola normas constitucionais é quando o Legislador atribui as despesas dos exames toxicológicos ao Poder Executivo, dessa forma, devemos esclarecer que não pode partir do Poder Legislativo medidas que criem ou aumentem despesas não previstas.

Em que pese a inconstitucionalidade da norma em análise, não podemos deixar de comentar sua relevância e importância para a carreira militar, deste modo, nada impede que o Autor da matéria faça uma indicação para o Poder Executivo nesse sentido.

CONCLUSÃO

Diante de todos os pontos apresentados neste parecer, restou demonstrado que, o Projeto de Lei 67/2019 deve ser rejeitado por inconstitucionalidade.

Com emenda em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de junho de 2019.

PRESIDENTE

RELATOR(A)

PARECER Nº 092/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 71, de 2019

Autor(a): Deputado Silvio Camelo

Assunto: Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais em pet shops, nas vias de circulação e ambientes públicos, e dá outras providências.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que objetiva regular o comércio local de animais. Parecer pelo não prosseguimento e arquivamento

do processo legislativo.

1 – Relatório

Trata-se de projeto de Lei ordinária apresentado nesta egrégia Casa legislativa em 10/05/2019, de autoria do excelentíssimo senhor Deputado Silvio Camelo, que dispõe sobre a proibição de comercialização de animais em pet shops, nas vias de circulação e ambientes públicos e dá outras providências.

Aduz, em sua justificativa, que “os principais problemas no comércio de animais em pet shops no País são matrizes distantes da cria e maltratadas, animais confinados e baixa procura por adoção”.

Avança aduzindo que tais “locais que são verdadeiras fábricas de filhotes. As matrizes confinadas, muitas vezes são mal alimentadas e maltratadas. Seus filhotes são tirados antes mesmo do desmame e levados para serem vendidos em pet shops. Após gerar várias crias, em alguns casos, a fêmea é deixada de lado e até eliminada”.

Faz importante registro de que “na contramão, os cães e centros de controles de zoonoses municipais ficam abarrotados de cães e outros animais prontos para serem adotados, onerando os cofres públicos, enquanto os potenciais adotantes gasta, dinheiro comprando os animais em pet shops”.

Conclui registrando que“(…) a proibição da venda de animais em pet shops irá, com o passar do tempo, mudar a cultura do brasileiro, aumentando a prática da adoção, da guarda responsável e, caso queira realmente optar por uma raça e comprar, pela reprodução com responsabilidade e respeito aos animais”.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

2 – Fundamentação

Realço, desde logo, que a matéria trazida no projeto de lei ordinária em análise tem natureza de norma relativa ao Direito Comercial, visto que, propõe a comercialização de animais em pet shops, nas vias de circulação e ambientes públicos.

Destarte, temos que a iniciativa inva

de a competência legislativa exclusiva da União Federal para legislar sobre assuntos desse jaez, em flagrante violação ao art. 22, I, da Constituição Federal, o que deságua na sua inconstitucionalidade formal.

Além disso, importante salientar que o art. 1º, IV, da Constituição Federal, afirma que A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Logo, é vedado a Estado invadir a esfera econômica, de modo que seu papel é de fiscalizar e não de interventor das relações comerciais. Dessa forma, verifica-se preocupante violação de direitos e garantias fundamentais.

Em síntese, eram os fundamentos.

2 – Conclusão

Ante ao exposto, opino desfavoravelmente ao prosseguimento regular do projeto de lei sob exame, conquanto entendo presente inconstitucionalidade formal violação ao art. 22, I, da Constituição Federal, indicando seu imediato arquivamento.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, 04 de junho de 2019.

PRESIDENTE

RELATORA DEP. CIBELE MOURA

PARECER Nº 095/19

DA 7ª COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, RELAÇÃO DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 292/2019

Relator: Deputado Marcelo Beltrão

Submete-se à análise desta 7ª Comissão de Administração, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor, o Projeto de Lei nº 12/2019, de iniciativa do Deputado Cabo Bebeto que “ACRESCENTA O § 4º AO ARTIGO 66 DA LEI ESTADUAL Nº 6.161 DE 26 DE JUNHO DE 2000, QUE REGULA O PROCESSO ADMINISTRATIVO AO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.”

A proposição em análise recebeu parecer favorável quando de sua apreciação no âmbito da 2ª Comissão de Constituição, Justiça.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Administração, Segurança, Relação do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso VII, do Regimento

Interno.

O Projeto de Lei em análise acrescenta o § 4º ao artigo 66 da Lei Estadual nº 6.161 de 26 de junho de 2000, que regula o processo administrativo ao âmbito da Administração Pública Estadual.

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o nosso parecer é pela aprovação do presente Projeto

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES,
em Maceió, 05 de junho de 2019.

Presidente

Relator

ATO DRH Nº 818/2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e em obediência ao Ato da Mesa nº 003/2019, RESOLVE: Nomear NATÁLIA RIBEIRO SILVA, inscrita no CPF/MF sob o nº 035.321.881-20, para o cargo em comissão, de Secretário Parlamentar, símbolo SP-18, do quadro de pessoal da Assembléia Legislativa Estadual, concedendo-lhe a gratificação prevista na Lei nº 7.406, de 23 de agosto de 2012.

Diretoria de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, em Maceió, aos 03 de Junho de 2019.

IGOR DMITRI DE SENA BITAR
Diretor de Recursos Humanos

